



C0078382A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.920, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2414/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei dos Crimes Ambientais para criar o tipo penal de vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-A. Dar causa a vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas de uso comum, resultando em contaminação hídrica ou do solo:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

III – dificultar ou impedir o uso público das praias;

IV – prejudicar a economia local e o turismo.

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos.

.....  
.....

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criar o tipo penal de petrocídio.

O recente derramamento ou vazamento do petróleo no mar do Nordeste brasileiro criou um pesadelo ambiental que se estenderá pelos próximos anos.

O petróleo derramado no mar atingiu a costa brasileira e tem potencial para danificar, em alguns casos de forma permanente, tanto o ecossistema marinho como a economia local e a saúde humana.

O petróleo de origem venezuelana, conforme indicam suas características físico-químicas, atestadas por pesquisadores do departamento

de Geociênci a Universidade Federal da Bahia (UFBA), já atingiu 9 Estados nordestinos, mais de 80 municípios e mais de 200 localidades.

Trata-se da maior tragédia ambiental da história do Brasil, causando um dano de extensão inédita no litoral brasileiro, afetando outras áreas como o turismo, a economia e a pesca.

O contato imediato com o óleo também faz com que espécies marinhas como corais, mariscos e peixes morram sufocados, causando um verdadeiro petrocídio no litoral brasileiro. Infelizmente, a legislação ambiental brasileira não pune com o rigor necessário essa conduta que afeta milhões de seres humanos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**  
PSL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO V** **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

#### **Seção III** **Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

**FIM DO DOCUMENTO**